



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

A impugnante solicita alterações no Edital, de forma a elevar o prazo de entrega. Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de mercadorias é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Considerando que o prazo de 30 (trinta) dias tem sido, historicamente, suficiente para a entrega dos materiais oriundos dos últimos procedimentos licitatórios desta Prefeitura; considerando que pelo princípio da razoabilidade o prazo editalício eventualmente poderá ser estendido, desde que a empresa vencedora apresente uma motivação plausível para a não entrega do material a tempo devido. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material. O prazo de 30 (trinta) dias para entrega do objeto licitado é perfeitamente viável, mostrando-se compatível com a realidade do mercado. Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital. O fato da impugnante mencionar violação as regras de mercado não devem prosperar, pois, caso seja acolhida acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame, principalmente levando-se em consideração o prazo pré-definido em edital. Em suma no que diz respeito à alegação da impugnante com relação à ilegalidade edilícia quanto ao prazo de entrega de 30 (trinta) dias, para o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis não há ilegalidade editalícias, pois o prazo exigido não fere nenhum princípio quanto à participação de nenhuma empresa interessada em participar do certame. De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante. "Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93. Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, esta Pregoeira, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO ao Edital nº042/2021, apresentada pela empresa REVMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 17.449.881/0001-25.